

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Receptação e Comércio Ilegal de Materiais Metálicos, Veículos e Peças Usadas no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, c/c o art. 157, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, à Receptação e ao Comércio Ilegal de Materiais Metálicos, Veículos e Peças Usadas no Município de Cláudio/MG, mediante ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos, prejuízos e impactos dessas práticas ilícitas para a sociedade e os serviços públicos essenciais.

Art. 2º O Município promoverá campanhas de orientação e conscientização com apoio das forças de segurança pública e dos órgãos competentes, com os seguintes objetivos:

I – informar a população e os comerciantes sobre os danos causados pelo comércio ilegal de materiais metálicos, fios, veículos e peças usadas sem origem comprovada;

II – estimular a denúncia de atividades suspeitas, como transporte ou venda de cabos, inclusive metálicos, fios, veículos e peças usadas sem origem comprovada.

Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei:

I - estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos, fios metálicos, veículos e peças usadas;

II - credenciamento obrigatório dos comércios de sucatas, metais e peças usadas;

III - integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil e Militar e a Guarda Municipal;

IV - fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva;

V – responsabilidade dos comerciantes pela comprovação da origem dos materiais adquiridos.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica, veículos, peças usadas e outros serviços essenciais;

II – impedir a atuação de grupos que vendem materiais furtados;

III – tornar a fiscalização mais eficaz e menos burocrática;

IV – garantir que os responsáveis sejam punidos.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – estabelecer diretrizes de fiscalização;

II – firmar parcerias com empresas e órgãos de segurança; e,

III – realizar operações conjuntas com foco em prevenção e repressão.

Art. 6º Os estabelecimentos que trabalham com metais, veículos ou peças usadas deverão:

I – ter estrutura adequada com controle de acesso;

II – evitar impactos ambientais, com locais próprios para descarte de resíduos;

III – organizar e identificar corretamente os materiais;

IV – expor a licença de funcionamento em local visível.

Art. 7º Todo material recebido pelas empresas que comercializam fios, metais, veículos ou peças usadas deverá ser devidamente registrado mediante a emissão de documento que ateste:

- a) nome completo do doador ou vendedor;
- b) número da carteira de identidade e órgão expedidor;
- c) número do CPF;
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada e quantidade do material entregue;
- f) valor estimado ou declarado do bem;
- g) assinatura do responsável pela entrega.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças usadas deverão:

I - manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches; e,

II - arquivar essa documentação por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 9º. As empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos.

Art. 10. Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto.

Art. 11. O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem.

Art. 12. O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem.

Parágrafo único. A cassação do alvará também se aplica à comercialização ilegal de:

I - peças metálicas oriundas de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades;

III - cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e internet;

IV - materiais oriundos da linha férrea; e,

V - metais como cobre, alumínio e similares.

Art. 13. As penalidades aplicáveis para o descumprimento desta Lei são as seguintes:

I - advertência escrita e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

III - apreensão dos produtos e instrumentos utilizados;

IV - cassação do alvará de funcionamento; e,

V - interdição do estabelecimento.

Art. 14. Havendo irregularidades dos materiais comercializados ou se o estabelecimento estiver sem a licença, os materiais serão apreendidos e o estabelecimento será interditado.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também ocorrerá se houver impedimento à ação fiscalizatória.

§2º A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 15. Ocorrências registradas pelas Polícias Civil, Militar e Guarda Municipal, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em:

I - lavratura de auto de infração; e,

II - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 16. O Município poderá criar canais específicos para recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio de materiais metálicos.

Art. 17. O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade poderá divulgar periodicamente os dados e os indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e aos procedimentos de fiscalização.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 20 de outubro de 2025.

FERNANDO TOLENTINO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresento-vos o presente Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos nobres colegas Vereadores, que tem como objetivo instituir uma política municipal ampla e eficaz de combate ao furto e à receptação de materiais metálicos, fios, veículos e peças usadas, crimes que têm causado prejuízos significativos à população, ao poder público e às empresas concessionárias de serviços essenciais.

O aumento desses crimes no Município de Cláudio/MG e em toda a região tem afetado diretamente a prestação de serviços públicos, como energia elétrica, telefonia e internet, além de alimentar redes de comércio ilegal que dificultam a segurança pública e a fiscalização.

A proposta visa à integração entre os setores públicos e privados, com medidas claras de controle, fiscalização e responsabilização dos estabelecimentos que atuam com materiais metálicos e peças usadas, promovendo a rastreabilidade e a legalidade do comércio desses produtos.

Com esta iniciativa, esperamos reduzir a impunidade, desarticular práticas ilícitas e proteger o patrimônio público e privado, garantindo maior segurança à população.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição, por seu evidente interesse público, social e institucional.

FERNANDO TOLENTINO

Vereador – PSDB